



A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

THE CONDEMNATION OF BRAZIL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE CASE OF FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRAZIL

LA CONDENA DE BRASIL POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN EL CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

Júlia Aliot da Costa Ilkiu¹

Eduardo Biacchi Gomes²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a qual foi a primeira sentença da Corte a respeito do trabalho escravo contemporâneo. Neste sentido, pretende-se, sobretudo, compreender os motivos pelos quais o país foi condenado. Para tanto, visa-se inicialmente analisar o conceito de trabalho escravo contemporâneo ou trabalho em condições análogas à escravidão e depois, verificar o desenvolvimento histórico de proteção contra o trabalho escravo a partir da legislação nacional e dos tratados e convenções internacionais. Por fim, objetiva-se analisar a sentença da Corte no caso em questão, de forma a compreender os fatos que levaram o caso ao Tribunal, identificar as vítimas, verificar as violações de direitos humanos cometidas pelo Brasil e o conteúdo da sentença condenatória. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, a partir da análise do caso concreto, e exame de fontes bibliográficas e documentos legais.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Trabalho em condições análogas à escravidão; Caso Fazenda Brasil Verde; Direitos humanos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the conviction of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights in the case Fazenda Brasil Verde vs. Brazil,

¹Pós-Graduada do Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direitos Humanos Fundamentais e Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas, ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Contato: juliaaliot@hotmail.com

²Pós-doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor adjunto da UniBrasil, Professor titular de direito internacional da PUCPR e Professor adjunto da Uninter. Contato: eduardobiacchigomes@gmail.com

which was the Court's first sentence regarding contemporary slave labor. In this sense, it is intended, especially, to understand the reasons why the country was condemned. To this end, it initially intends to analyze the concept of contemporary slave labor or work in conditions analogous to slavery, and after, to verify the historical development of protection against slave labor from national legislation and international treaties and conventions. Finally, it aims to analyze the Court's judgment in the case in question, in order to understand the facts that brought the case to the Court, to identify the victims, to verify the violations of human rights committed by Brazil and the content of the conviction. The research method used was qualitative, based on the analysis of the concrete case, and examination of bibliographic and legal sources.

Keywords: Contemporary slave labor; Work in conditions analogous to slavery; Case of Fazenda Brasil Verde; Human rights.

RESUMEN

El presente artículo tiene la finalidad de analizar la condena de Brasil por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, la cual fue la primera sentencia de la Corte sobre el trabajo esclavo contemporáneo. En ese sentido, se pretende, sobre todo, entender los motivos por los cuales el país fue condenado. Para ello, inicialmente se analizará el concepto de trabajo esclavo contemporáneo o trabajo en condiciones análogas a la esclavitud y después se estudiará el desarrollo histórico de la protección contra el trabajo esclavo a partir de la legislación nacional y de los tratados y convenciones internacionales. Para terminar, se analizará la sentencia de la Corte en el caso en cuestión, de manera a comprender los hechos que llevaron el caso a los Tribunales, identificar a las víctimas, verificar las violaciones de derechos humanos cometidas en Brasil y el contenido de la sentencia condenatoria. El método de investigación utilizado fue el cualitativo, a partir del análisis de este caso en concreto, y el examen de fuentes bibliográficas y documentación legal.

Palabras-clave: Trabajo esclavo contemporáneo; Trabajo en condiciones análogas a la esclavitud; Caso Fazenda Brasil Verde; Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Passado mais de um século da abolição da escravatura, o trabalho em condições análogas à escravidão é uma tragédia e vergonha que ainda persiste em nossa sociedade.

O trabalho escravo contemporâneo não se manifesta apenas no trabalho forçado e sem remuneração, ele também se faz presente no trabalho degradante; no trabalho com jornada exaustiva; na restrição da locomoção do trabalhador, seja

em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; na vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e por fim na posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Desta forma o trabalho escravo e em condições análogas à escravidão retira a dignidade do ser humano escravizado, viola seus direitos humanos e o aprisiona a uma vida sem esperança.

Contribui para a perpetuação do trabalho escravo a vulnerabilidade de suas vítimas, ou seja, geralmente os trabalhadores escravizados são pessoas com baixa ou nenhuma escolaridade, vivem em condições de extrema pobreza e são aliciados pela promessa de uma vida mais digna.

Desde 1995 foram resgatadas no Brasil mais de 52 mil pessoas que trabalhavam em condições análogas à escravidão (Escravo nem Pensar, 2017). Apesar do número demonstrar como o trabalho escravo continua presente em nossa sociedade, o tema ainda é pouco debatido e divulgado pelos meios de comunicação.

O caso mais emblemático e de maior divulgação se refere à recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde versus Brasil* (CIDH, 2016). Segundo consta na sentença, entre os anos de 1989 e 2000, centenas de pessoas foram resgatados da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, em situação análoga à escravidão. No entanto, muitos anos após os resgates, ninguém foi condenado e os trabalhadores não foram indenizados.

Diante do quadro apresentado, a Corte entendeu que o Brasil desrespeitou os direitos humanos daqueles trabalhadores, os quais encontravam-se em verdadeira situação de escravidão contemporânea. Ademais, conforme se verificou na sentença, o Brasil violou diversos dispositivos do Pacto de San José de Costa

Rica, dentre os quais: a proibição da escravidão e servidão; garantia à integridade física, psíquica e moral da pessoa; direito à liberdade pessoal, e outros.

Assim o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é apenas um dos exemplos de que o trabalho escravo persiste no Brasil.

Desta forma, o presente artigo, através do método qualitativo de pesquisa, mediante estudo de caso e tendo como instrumento de pesquisa fontes bibliográficas e documentos legais, tem como objetivo a análise da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente no que se refere aos motivos pelos quais o país foi condenado no respectivo caso.

Para tanto, é importante inicialmente identificar o conceito de trabalho escravo contemporâneo.

Na sequência, busca-se verificar o desenvolvimento histórico da proteção contra o trabalho escravo contemporâneo tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional, relativo aos tratados e convenções de que o Brasil faz parte.

Por fim, pretende-se examinar de fato o caso Fazenda Brasil Verde, de forma a compreender qual foi o contorno fático, quem foram as vítimas, quais direitos foram violados, e por fim qual a extensão da condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente cumpre ressaltar que a escravidão clássica ou histórica, ocorrida no Brasil até o final do século XIX, diferencia-se da escravidão contemporânea, também conhecida legalmente como trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, e combatida pela Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção número 29, concernente ao Trabalho Forçado ou Obrigatório; da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura; e da Convenção número 105, relativa à Abolição do Trabalho Forçado.

A população escravizada durante o Brasil-Colônia era composta basicamente da exploração de negros africanos, mas também, ainda que minoritariamente de indígenas (SCHWARZ, 2008, p. 96 e 97). Neste momento o ser humano escravizado era visto como propriedade do seu senhor, ou seja, o escravo era uma mercadoria, podendo ser objeto inclusive de transações econômicas.

Nas palavras da autora Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola Silva, os escravos “eram tratados como coisa, como animal. Tanto é que eram marcados a ferro, como os bois, com as iniciais de seus proprietários para que, quando fugissem, pudessem ser identificados” (SILVA, 2009, p. 22).

O trabalho escravo durante o Brasil colonial estava inserido na estrutura do sistema econômico da época, e sendo a agricultura a principal fonte de riquezas, o trabalho escravo concentrou-se na zona rural, mas também foi direcionado à mineração e aos centros urbanos, nos quais sustentou-se nas cidades portuárias, em atividade de artesanato, prostituição, mão-de-obra fabril e serviço doméstico (SILVA, 2009, p. 26 e 27).

Não se pode olvidar que a economia brasileira se fundou em um sistema escravocrata, ou seja, a exploração do trabalho escravo durante séculos possibilitou o crescimento de setores da economia nacional, com o consequente enriquecimento de seus representantes, e a marginalização da população negra explorada.

Esta forma tradicional de escravidão existiu em nosso país até 13 de maio de 1888, quando foi sancionada a Lei Áurea que aboliu a escravidão. No entanto, o fim do trabalho escravo não foi imediato, a escravidão por quase quatro séculos deixou suas marcas na sociedade brasileira, e resquícios que perduram até hoje (BARRETO, 2009, p. 83).

Segundo os dados estatísticos oficiais a população negra é a que mais sofre com a violência e a desigualdade econômica e social. Conforme estipulado pelo Atlas da Violência a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 delas são negras, além disso, os negros possuem 23,5% de chances a mais de serem vítimas de homicídio comparados com outras populações (OLIVEIRA, 2017).

A população negra também é a maior vítima do desemprego, correspondendo a 63,7% dos desempregados no país, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Também é a que recebe os menores salários, 67% dos negros recebe até 1,5 salário mínimo, enquanto que, para a população branca, esse percentual cai para 45% (IPEA).

Dos dados acima denota-se que a população negra continua sofrendo as consequências de séculos de escravidão no país, enfrentando não só desemprego, mas ainda, diferença salarial e violência.

Desta forma, dúvida não há de que os séculos de trabalho escravo somados à inércia do Estado na realização de políticas públicas capazes reverter a situação acima relatada, corrobora com a contínua exclusão social e econômica de significativa parcela da população brasileira e a consequente subjugação de pessoas a trabalhos em condições precárias e inclusive tidos como análogos à condição de escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo e o análogo à condição de escravo, como já afirmado, difere-se do trabalho escravo tradicional. Nas palavras de Claudia Maria Silva Pitanga Barreto (2009, p. 84):

O trabalho escravo ou forçado é a submissão do trabalhador a trabalhos forçados acima de suas forças, com excesso de jornada, com desrespeito aos seus direitos trabalhistas, com restrição à locomoção, normalmente arregimentado sob o argumento de falsas promessas de boas condições de trabalho e salário. A restrição à locomoção e permanência na prestação de serviços dá-se mediante coação de ordem moral, psicológica ou física.

Neste sentido, o trabalho escravo contemporâneo segundo Gustavo Filipe Barbosa Faria, difere-se do trabalho escravo da Antiguidade, pois “o trabalho análogo à condição de escravo engloba o trabalho forçado e o trabalho degradante, representando a negação do trabalho decente” (GARCIA, 2008, p. 07).

Guilherme Augusto Caputo Bastos afirma que o trabalho escravo implica no controle total de uma pessoa sobre a outra e que o consentimento é secundário, pois em algumas situações, mediante fraude ou engodo, a vítima pode inicialmente aceitar o trabalho oferecido (BASTOS, 2006, p. 33-34).

Já para Rodrigo Fortunato (2007, p. 509), a principal característica do trabalho escravo contemporâneo é a eliminação da liberdade de ir e vir do ser humano.

Desta forma, denota-se que o conceito de trabalho escravo contemporâneo vai muito além da apropriação de uma pessoa por outra, como um mero objeto. Ele se faz presente de forma ao mesmo tempo mais abrangente e mais sutil, pois como visto, o consentimento é dispensável e não necessariamente a vítima está encarcerada.

Nesta perspectiva, a legislação brasileira tipificou, no artigo 149 do Código Penal, a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Segundo consta do Código Penal, a condição de escravo é caracterizada pela submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou a sujeição a condições degradantes de labor, ou ainda por restrição à locomoção do indivíduo em razão de dívida contraída pelo empregado.

A tipificação do artigo 149 avança e o parágrafo 1º do mesmo artigo acrescenta que incorre no mesmo crime quem retém o trabalhador no local de trabalho pelo cerceamento de qualquer meio de transporte, bem como quem retém o trabalhador no local do trabalho utilizando-se de vigilância ostensiva ou apreensão de objetos e documentos pessoais do trabalhador.

Assim, verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo pode se dar de diversas formas e não somente pela sujeição a trabalhos forçados e sem remuneração. O trabalho escravo e suas formas análogas, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, viola a dignidade do ser humano, pois não apenas lhe retira um dos mais fundamentais direitos humanos que é a liberdade, mas também o condiciona a um tratamento degradante, humilhante, que não pode mais ser aceito em nossa sociedade.

3 ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

As primeiras regras internacionais a respeito de repressão ao tráfico de escravos africanos foram disciplinadas pelo Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890, embora com pouca efetividade (COMPARATO, 2016, p. 68).

Mas, apenas com a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, é que as regras pertinentes à proteção dos trabalhadores passaram a ter importância internacional e diversos tratados e convenções foram elaborados desde então.

Destaca-se como outra importante legislação internacional pertinente ao trabalho escravo a Convenção sobre a Escravatura, assinada em 25 de setembro de 1926, em Genebra, e ratificada pelo Brasil em 1966. A convenção em seu artigo 1º define trabalho escravo como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (ONU, 1926).

Ressalta-se que a Convenção de Genebra de 1926 concentrava sua atenção no comércio de escravos, visando a sua eliminação. Desta forma, verifica-se que em pleno século XX o comércio de escravos ainda existia, fazendo-se necessário uma convenção internacional para coibir a sua prática (SILVA, 2009, p. 48).

Já a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, possuía como objetivo a abolição do trabalho escravo em todos os países membros. Além disso, em seu artigo 2º, prevê que o trabalho forçado ou obrigatório “compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930).

Com a finalidade de abolir o tráfico de escravos e o regime de trabalhos forçados, foi assinada em 1956 a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (OIT, 1956).

Também com o intuito de erradicar o trabalho forçado, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, expediu a Convenção nº 105 (OIT, 1957).

Importante ressaltar que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seus artigos III e IV estabelece que “todo indivíduo tem

direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e que, “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Prevê, também, em seus artigos XXIII e XXIV direitos ligados ao contrato de trabalho:

Art. XXIII – 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV- Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e às férias remuneradas periódicas (ONU, 1948).

Neste sentido, também o Pacto dos Direitos Civis e Políticos disciplina em seu artigo 8º que “ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” (ONU, 1956).

Ademais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e, que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 591/1992, estabelece em diversos dispositivos, direitos relativos à proteção e dignidade do trabalhador (FRAHM, 2007, p. 463).

No que tange aos tratados internacionais do Sistema Interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, em seu artigo 6º prevê a proibição à escravidão e à servidão:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (OEA, 1969).

Já a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 1º, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Assim, a partir da Magna Carta de 1988, o trabalho passou a ser

considerado um dos princípios centrais do Estado Democrático Brasileiro, bem como parte integrante da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Além disso, o direito do trabalho, reconhecido como um direito social, está elencado no artigo 7º da Constituição Federal.

Conforme se mencionou no tópico anterior, a legislação brasileira tornou a prática de submeter outrem ao trabalho análogo à escravidão crime, conforme estipula o artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Diante do exposto, verifica-se que são significativos, tanto a legislação nacional quanto os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil que proíbem o trabalho escravo.

No entanto, tal prática ainda se faz presente. Conforme os dados do Governo Federal, somente no ano de 2016, 885 trabalhadores foram resgatados no Brasil trabalhando em condições análogas à escravidão, e 115 operações foram realizadas (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2016).

O objeto do presente artigo apresenta-se como um dos casos mais notórios de escravidão contemporânea, qual seja, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Este caso ganhou repercussão internacional, pois foi a primeira condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do trabalho escravo contemporâneo.

Desta forma, não obstante o robusto arcabouço legislativo proibindo o trabalho escravo, a legislação mostrou-se ineficiente para impedir a perpetuação da escravidão no país.

3 ANÁLISE DO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL

Inicialmente cumpre esclarecer que a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH foi criada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Convenção ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, e o reconhecimento da competência da Corte somente se deu em 3 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo nº 89 (PIOVESAN, 2006, p. 105).

A Corte é órgão jurisdicional do Sistema Regional Interamericano, e possui duas funções precípua: a) a consultiva, que realiza a interpretação das disposições da Convenção Americana e dos tratados de direitos humanos nos Estados Americanos; b) a jurisdicional, a qual soluciona as controvérsias apresentadas perante a Corte, a respeito da interpretação e aplicação da própria Convenção (PIOVESAN, 2006, p. 99).

Vale destacar que o Brasil já foi condenado outras vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes casos: a) Damião Ximenes Lopes, julgado em 2006; b) Sétimo Garibaldi, cuja condenação do Estado Brasileiro ocorreu em 2009; c) Escher e Outro, julgado também em 2009; d) Júlio Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), julgado em 2010; e) Favela Nova Brasília; f) Vladimir Herzog, o mais recente, com a condenação ocorrida em 2018.

No entanto, o caso central da presente pesquisa refere-se ao processo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Estado Brasileiro. Em outubro de 2016 a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso conhecido como trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em razão, sucintamente, de não ter adotado as medidas necessárias para impedir a prática de trabalho escravo nessa fazenda, bem como, por ter falhado na apuração da prática, na punição aos responsáveis e na indenização às vítimas.

A seguir, o processo em questão será analisado mais detidamente, especialmente no que diz respeito aos seus contornos fáticos, à identificação das vítimas, à responsabilização do Estado brasileiro, aos dispositivos da Convenção que foram violados e por fim as reparações imputadas ao Brasil.

3.1 Análise dos fatos

Em 04 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. República Federativa do Brasil. A Fazenda Brasil Verde localiza-se no Estado do Pará, no Município de Sapucaia.

Segundo o relatório da Comissão, constatou-se que, pelo menos desde 1989, na Fazenda Brasil Verde, centenas de trabalhadores eram submetidos ao trabalho escravo e à servidão por dívida. Além disso, eles tinham os seus documentos apreendidos, trabalhavam mediante ameaça, violência e forte vigilância armada.

Ainda, foram constatadas as precárias condições de higiene e moradia dos trabalhadores. Não havia tratamento de água e esgoto, não existiam banheiros, refeitório, armários e camas. O pavimento era coberto por lona, o que em dias de chuva ocasionava o alagamento do local.

A alimentação fornecida além de insuficiente e elaborada em péssimas condições sanitárias, ainda era cobrada dos trabalhadores, acarretando em dívidas e descontos salariais.

Verificou-se também que os trabalhadores não tinham permissão de deixar a fazenda.

A sentença relata dois momentos: um anterior à incidência da competência da Corte; e outro dentro da competência temporal da Corte, ou seja, a partir de 03 de dezembro de 1998, quando o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em um primeiro momento, antes da incidência da competência da Corte, o Brasil tomou conhecimento de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, em razão da denúncia de alguns então trabalhadores que conseguiram escapar.

Entre 1989 e 1997, várias fiscalizações foram realizadas na fazenda supracitada e diversos trabalhadores foram resgatados da situação indigna e degradante a que eram submetidos.

Em 23 de abril de 1997, mais uma vez em decorrência da denúncia de dois trabalhadores que conseguiram fugir do local, foi realizada nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, na qual foram encontrados 81 trabalhadores submetidos a péssimas condições de labor.

Tal fiscalização resultou, em 30 de junho de 1997, na instauração de denúncias criminais contra: Raimundo Alves da Rocha, gato ou empregador de trabalhadores rurais, pelos delitos previstos nos artigos 149 (trabalho escravo), 197, inciso I (atentado contra a liberdade do trabalho) e 207 (aliciamento de trabalhadores) do Código Penal; b) Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde, pelos delitos previstos nos artigos 149 e 197, inciso I do Código Penal e c) João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, pelo delito previsto no artigo 203 (frustrar direitos trabalhistas) do Código Penal.

Em um segundo momento, após a incidência da competência da Corte, o processo contra o proprietário da fazenda, senhor da fazenda João Luiz Quagliato Neto, foi suspenso e posteriormente arquivado, em razão do cumprimento da condição exigida para suspensão condicional do processo, a qual se referia ao pagamento de seis cestas básicas a uma entidade beneficente.

Quanto aos processos criminais relativos aos outros denunciados, estes também foram arquivados em 10 de julho de 2008, por motivo de prescrição.

Em 15 de março de 2000, houve nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde e desta vez constatou-se que 85 trabalhadores estavam sujeitos a verdadeira situação de escravidão. Ocorre que mais uma vez, o processo foi arquivado e o Estado brasileiro não investigou de forma diligente os fatos, não puniu os responsáveis e as vítimas não foram ressarcidas.

Diante da omissão do Estado brasileiro em apurar a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, bem como de indenizar os trabalhadores vítimas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte a análise e julgamento do caso.

3.2 Identificação da vítimas

Primeiramente, faz mister ressaltar que o Estado Brasileiro alegou em sua defesa, em sede preliminar, a incompetência *ratione personae* a respeito de supostas vítimas não identificadas; aquelas identificadas, mas que não outorgaram procuração; as que não apareciam no Relatório de Mérito da Comissão ou que não estavam relacionadas com os fatos do caso; e a incompetência *ratione personae* de violações em abstrato.

No entanto, a Corte rejeitou as exceções preliminares propostas pelo Estado relacionadas à identificação e representação das supostas vítimas, e sobre a falta de menção de algumas das supostas vítimas no Relatório de Mérito apresentado pela Comissão.

A Corte considerou que os problemas relacionados à identificação das vítimas podem ser atribuídos às peculiaridades do caso concreto, como a dificuldade para chegar ao local onde ocorreram os fatos, a falta de registros a respeito dos moradores do lugar, a dificuldade de contatar as vítimas em razão de sua exclusão social e vulnerabilidade, e a ineficiência e morosidade da investigação realizada pelo Brasil, que prejudicou sobremaneira a total e correta identificação de todas as vítimas.

Desta forma, a Corte aplicou o artigo 35.2 de seu Regulamento, que estabelece que quando se justificar que não foi possível identificar alguma suposta vítima dos fatos do caso concreto, em situações de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considerará como vítimas, em atenção à natureza da violação³.

No tocante à alegada incompetência *ratione personae* de violações em abstrato a Corte entendeu se tratar de matéria de mérito e não de preliminar, rejeitando, portanto, tal argumento.

Na sentença a Corte considerou como vítimas ao todo 128 pessoas, identificadas nos parágrafos 199 e 206 da referida decisão.

³Artigo 35. 1.O caso será submetido à Corte mediante apresentação do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, que contenha todos os fatos supostamente violatórios, inclusive a identificação das supostas vítimas. Para que o caso possa ser examinado, a Corte deverá receber a seguinte informação: (...) 2. Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

Consoante anteriormente relatado, destas 128 vítimas, 43 delas referem-se à investigação e processos iniciados como consequência da fiscalização realizada em abril de 1997 na Fazenda Brasil Verde.

As 85 vítimas restantes referem-se à fiscalização ocorrida em março de 2000 a e a respectiva investigação iniciada posteriormente.

Cabe ainda destacar, na análise do presente caso, a discussão atinente a quem eram os trabalhadores vítimas.

Na sentença a Corte apontou que os trabalhadores vítimas, submetidos ao trabalho escravo, eram na sua maioria afrodescendentes, analfabetos ou com pouca instrução escolar, moradores de Municípios localizados no interior do Estado do Pará ou estados vizinhos, e que vivam em condições de pobreza.

Estes trabalhadores eram aliciados por “gatos”, os quais lhes prometiam emprego, alimentação e moradia. Mas ao chegar ao local de trabalho se deparavam com uma realidade bem diversa daquela que lhes foi prometida. Pois, antes mesmo de iniciar o labor já possuíam dívidas com o patrão em razão do transporte, alimentação e hospedagem fornecida.

Desta maneira, denota-se a extrema vulnerabilidade das vítimas. Os aliciadores aproveitavam da situação de fragilidade das pessoas e facilmente os convenciam a aceitar o emprego, com a promessa de uma vida melhor e mais digna.

Conforme descrito no tópico anterior, os trabalhadores eram submetidos a condições severas e precárias de trabalho, com jornadas de 12 horas diárias, com intervalo de apenas meia hora e com um dia de descanso semanal. No entanto, os salários somente eram pagos caso os trabalhadores alcançassem a meta imposta, o que era extremamente difícil e ainda que conseguissem havia desconto salarial em razão da alimentação e hospedagem.

Todos esses fatores, somados à retenção dos documentos, vigilância armada de capangas e a localização afastada da fazenda, impedia a fuga dos trabalhadores, bem como dificultava eventual denúncia às autoridades competentes.

Assim, verifica-se que os trabalhadores escravizados da Fazenda Brasil Verde, foram não só vítimas da sujeição ao trabalho análogo às condições de escravidão, mas também vítimas da realidade social de exclusão e miserabilidade que viviam, e ainda vítimas do sistema ineficiente e moroso da justiça brasileira, a qual não foi capaz de conceder indenização pelos danos sofridos, e muito menos de garantir seus direitos mais básicos de liberdade e vida digna.

3.3 A responsabilização do estado brasileiro e os dispositivos da convenção americana violados

Inicialmente a Corte analisou a aplicação do artigo 6º da Convenção Americana a respeito da proibição da escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas para o caso concreto. Para isso, o Tribunal analisou a evolução destes conceitos no Direito Internacional para, então, determinar o conteúdo das disposições previstas neste mesmo artigo. E, a seguir, verificou se os fatos do presente caso representaram violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte buscou analisar os incisos 1 e 2 do artigo 6º da Convenção, que assim determina:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

Após traçar o desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional, e somado à proibição explícita do artigo 6º da Convenção, a Corte chegou ao entendimento que trabalho escravo contemporâneo hoje não se limita à propriedade sobre a pessoa, mas se caracteriza na conjugação de dois fatores:

a) o estado ou condição de um indivíduo, ou seja, se refere tanto à situação jurídica como à situação de fato, de modo a ser desnecessário qualquer documento formal ou norma jurídica para a caracterização da escravidão;

b) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima; geralmente tal controle é obtido mediante violência, coação e ou fraude.

Especificamente a respeito dos atributos do direito de propriedade, entende o Tribunal que devem ser analisados os seguintes elementos: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração.

Além disso, o Tribunal também reconheceu que a servidão, o tráfico de pessoas e o trabalho forçado são formas análogas à escravidão e devem ser tratados com o mesmo rigor.

Diante do caso concreto, o Tribunal entendeu que a situação dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde caracterizou-se como trabalho escravo.

Desta forma, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilização do Estado Brasileiro pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22⁴ do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da sentença.

⁴ O artigo 1.1 refere-se à obrigação dos Estados em respeitar os direitos previstos na Convenção; o artigo 3 diz respeito ao direito de reconhecimento da personalidade jurídica; o artigo 5 refere-se ao direito à integridade pessoal; o artigo 7 é relativo ao direito à liberdade pessoal, o artigo 11 diz respeito à proteção da honra e da dignidade; por fim o artigo 22 protege o direito de circulação e de residência.

Ademais, em relação à vítima Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19⁵ da Convenção Americana, por ser criança no momento dos fatos.

A Corte também apreciou a violação do artigo 6.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, produzida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores identificados na fiscalização de março de 2000.

Além disso, o Tribunal considerou que o Brasil infringiu a garantia judicial de devida diligência e de prazo razoável, previstos no artigo 8.1⁶ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados no parágrafo 199 da sentença.

Por fim, a Corte ainda entendeu que o Estado Brasileiro violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25⁷ da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma legal, em prejuízo de todas as 128 vítimas identificadas na sentença; e com relação à vítima Antônio Francisco da Silva, que era criança na época dos fatos, o Brasil novamente violou o artigo 25, relacionado ao artigo 19 também da Convenção.

A violação à proteção judicial decorre do fato de o Estado brasileiro não ter tomado diligência nas investigações e não ter ocorrido qualquer punição a respeito da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, de sorte que todos os

⁵ Artigo 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

⁶ Artigo 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁷ Artigo 25. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

procedimentos processuais instaurados foram arquivados, seja por falta de investigação, seja por prescrição, ou até mesmo por acordo.

Ademais, apesar da gravidade dos fatos, não houve sequer reparação aos danos sofridos pelos trabalhadores, o que configura, sem dúvida, denegação à justiça em prejuízo das vítimas.

3.4 Das reparações

Conforme dispõe o artigo 63.1⁸ da Convenção Americana, a Corte adota a posição que toda violação ao ordenamento internacional que cause danos deve ser reparada e, de forma preferencial, a reparação deve se dar de plena restituição, ou seja, restaurando-se o estado anterior. No entanto, quando não for possível, “o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências produzidas pelas infrações”.

A responsabilização do Estado Brasileiro no caso ora analisado foi dividida na sentença nos seguintes tópicos: a) medidas de investigação; b) medidas de satisfação e garantias de não repetição, e; c) indenização compensatória.

Quanto às medidas de investigação, a Corte condenou o Brasil a reiniciar as investigações e os processos penais relacionados aos fatos constatados no ano de 2000, e em um tempo razoável, identificar, processar e punir os responsáveis, se fosse o caso.

No tocante às medidas de satisfação e garantias de não repetição, o Tribunal Interamericano condenou o Estado Brasileiro a publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial, bem como em jornal de grande circulação nacional, no prazo de seis meses a partir da notificação da mesma. Condenou também, a que a sentença na íntegra devia ficar disponível em site oficial pelo prazo de um ano.

⁸ Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Como garantia de não repetição, a Corte também ordenou que o Estado Brasileiro adotasse medidas legislativas a fim de que não se aplicasse o instituto da prescrição para crimes de redução ao trabalho escravo e formas análogas.

Com relação às políticas públicas, a Corte ponderou que o Brasil vem, nos últimos anos, adotando diversas medidas com o intuito de erradicar o trabalho escravo ainda existente. No entanto, solicita que o país continue aperfeiçoando as ações de modo a não permitir retrocessos.

No que diz respeito às indenizações compensatórias, a Corte inicialmente entendeu não aplicável ao caso a indenização por danos materiais em razão de não ter ficado provado nos autos que “os montantes pagos em razão dos TRCT teriam sido insuficientes de acordo com a legislação trabalhista brasileira. A Corte não conta com nenhum elemento para determinar qual era a forma correta de cálculo das indenizações dos TRCT” (CIDH, 2016).

Porém, quanto ao dano imaterial, a Corte estabeleceu a quantia de U\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados no presente litígio e o valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que também foram identificados na sentença.

A Corte ressaltou que os valores a título de indenização são razoáveis e proporcionais, tendo em conta o dano sofrido pelas vítimas expostas ao trabalho em condições análogas ao de escravo, já que estas tiveram sua dignidade humana gravemente violada.

O prazo para o Estado Brasileiro efetuar o pagamento da indenização a cada uma das vítimas, e das custas processuais, foi fixado em 1 ano a contar da notificação da sentença.

Por fim, a Corte ainda solicitou que o Brasil, dentro do prazo de 1 ano a contar da notificação da sentença, apresente ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

Assim, com o intuito de dar atendimento à sentença condenatória da Corte, o Estado brasileiro iniciou as medidas para dar cumprimento à mesma: a sentença, bem como o seu resumo oficial foram publicados de acordo com a determinação da Corte; o procedimento para pagamento das indenizações aos trabalhadores vítimas foi instaurado (VAZ, 2017); os processos judiciais para apuração dos crimes praticados contra os trabalhadores vítimas foram reabertos pelo Ministério Público Federal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018); e as políticas públicas de combate à escravidão continuam a ser aplicadas no país.

No entanto, resta saber se a sentença, além do caráter reparatório para as vítimas, oportunizará que o país realmente aperfeiçoe e intensifique suas políticas públicas de combate à escravidão, para que possamos finalmente virar essa página triste e perversa ainda presente em nossa sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente no que tange aos motivos pelos quais levaram o Brasil a ser condenado.

Através da análise do conceito de escravidão é possível compreender que a escravidão contemporânea não mais se resume ao trabalho forçado sem remuneração. Tanto a legislação internacional, como a lei brasileira apreendem que o trabalho em condições análogas à de escravo também envolve o trabalho degradante, a jornada exaustiva, ou ainda a restrição da locomoção do trabalhador.

Assim, o trabalho em condições análogas à escravidão viola de forma vil a dignidade da pessoa humana, pois não só afronta o direito à liberdade e ao trabalho em condições dignas, mas retira do ser humano aquilo que lhe é inerente, sua condição de sujeito de direitos, e o coisifica, o transforma em objeto sem vida, sem alma, sem dignidade.

Como analisado nas seções anteriores, apesar da forte legislação proibindo a prática do trabalho escravo, tal situação ainda se faz presente no país. Um dos

casos mais notórios, e objeto do presente estudo, trata-se do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no qual o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O julgamento da Corte representou grande avanço, pois além de ser a primeira condenação referente ao trabalho escravo contemporâneo, consolidou o entendimento do significado da escravidão moderna.

Ademais, o Tribunal na sentença condenatória afirmou a necessidade de o Estado brasileiro continuar adotando e intensificando medidas públicas efetivas de combate à escravidão, de forma a não permitir retrocessos.

Neste sentido, dentre as políticas públicas hoje atuantes no Brasil destaca-se a Agenda Nacional do Trabalho Decente, o Plano Nacional do Trabalho Decente, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, entre outras (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2012, p. 18).

Contudo, como visto, o ranço histórico de séculos de trabalho escravo está enrustado em nossa sociedade, e por isso é necessário mais do que vontade política para erradicar a escravidão no Brasil, é preciso um modelo de desenvolvimento mais justo e mais democrático e que de fato propicie os direitos fundamentais que são constantemente violados (SCHWARZ, 2008, p. 181).

Espera-se que, com a visibilidade que a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde trouxe sobre o tema da escravidão contemporânea, o país consiga, de fato, evoluir na erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo e possa, finalmente, livrar-se desta realidade tão perversa.

5 REFERÊNCIAS

BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano – Responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 17, n. 208, pp. 32-41, out. 2006.

BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 05 out 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília, Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde VS. Brasil**. Sentença 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 25 set 2017.

Escravo nem Pensar. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 25 set 2017.

FRAHM, Carina. Os Direitos humanos dos trabalhadores: a busca de mecanismos de proteção na esfera do comércio internacional. In PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos Humanos- volume 1**. Curitiba: Juruá, 2007. pp. 460-479.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: Antítese do trabalho decente. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 19, n. 224, p. 07-15, fev. 2008.

GOULART, Rodrigo Fortunato. Direitos humanos e o trabalho escravo no Brasil. In PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Direitos humanos- volume 1**. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 499-515.

IPEA. **Atlas da violência**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso em: 25 nov 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo não: após 18 anos, impunidade a crime na Fazenda Brasil Verde pode chegar ao fim**. 18 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalhoescravonao-apos-18-anos-impunidade-a-crime-na-fazenda-brasil-verde-pode-chegar-ao-fim>>. Acesso em: 20 jun 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Resultados das operações de fiscalização para erradicação de trabalho escravo.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>>. Acesso em 06 nov 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Por dentro do Brasil: combate ao trabalho análogo ao de escravo.** 2012, p. 18 - 27. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 06 nov 2017.

MOURA, Analice Schaefer de; DIEHL, Rodrigo Cristiano. A Condenação do Brasil no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: as possíveis alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. In: Seminário Nacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13., 2017 e Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 3., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais do Seminário Nacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 13. Disponível em: <<file:///C:/Users/rafae/Desktop/Projeto%20de%20Pesquisa/A%20condenação%20do%20Brasil%20e%20Políticas%20Públicas.pdf>>. Acesso em: 25 set 2017.

OEA, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20 out 2017.

OIT, **Convenção n. 29 concernente ao Trabalho Forçado ou Obrigatório**, de 28 de junho de 1930, Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 20 out 2017.

OIT, **Convenção n. 105 concernente à Abolição do Trabalho Forçado**, de 05 de junho de 1957, Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em 20 out 2017.

OLIVEIRA, Tony. Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil. **Carta Capital**, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil>>. Acesso em 25 nov 2017.

ONU, **Convenção sobre a escravatura**, de 25 de setembro de 1926, Genebra, Suíça. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em 20 out 2017.

ONU, **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura**, de 07 de setembro de 1956, Genebra, Suíça. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEsclInstPraAnaEsc.html>>. Acesso em 20 out 2017.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948, Genebra Suíça. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 20 out 2017.

ONU, **Pacto dos Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em 20 out 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo – a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

VAZ, Dâmares. Governo brasileiro convoca trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde para Receber indenização. **SINAIT**, 11 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=15017/governo%20brasileiro%20convoca%20trabalhadores%20resgata-dos%20na%20fazenda%20brasil%20verde%20para%20receber%20indenizacao>> . Acesso em: 20 jun 2018.